

Decisão arbitral

1. A., suscitou a intervenção do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo para arbitrar um litígio que o opõe à Câmara Municipal B e que incide sobre a cobrança de uma designada *tarifa de disponibilidade da água*.

2. Trata-se, segundo o interessado, de uma tarifa que não tem qualquer justificação, uma vez que utiliza água própria e não água da rede pública para consumo doméstico. De resto, nem sequer tem ligação à rede pública, nem contador. O interessado é reformado e pessoa de recursos muito modestos, vivendo com grandes dificuldades.

3. Interpelada pelo CNIACC, a Câmara Municipal B aceitou a intervenção arbitral do Centro e a decisão por este do litígio.

4. Decidiu-se então pedir à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) que apreciasse, a título consultivo, a legalidade da cobrança da referida tarifa de disponibilidade.

5. A ERSAR respondeu através do envio de um parecer que, com fundamento de direito no artigo 16.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro) concluía *que as tarifas de disponibilidade apenas podem ser legitimamente cobradas pelas entidades gestoras aos efectivos utilizadores dos serviços públicos de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais ou de gestão de resíduos urbanos, o que desde logo importa a necessidade de existir um contrato celebrado entre as partes para a gestão desses serviços* (os sublinhados são nossos).

6. Foram depois as Partes notificadas para juntar, querendo, alegações; o interessado nada disse e a Câmara Municipal B manteve a sua posição no sentido da legalidade da cobrança da tarifa.

7. Estamos, pois, em condições de decidir.

E decidindo.

No âmbito deste litígio encontra-se a denominada *tarifa de disponibilidade da água*. Como as coisas no mundo do direito são o que são, de acordo com a sua natureza, e não conforme os nomes que lhes atribuem, começaremos por ver o que é uma *tarifa*.

A tarifa é a remuneração paga pelo utente de um serviço público que recebe dele uma utilidade específica e individual. A diferença fundamental entre a tarifa e taxa é que a primeira é um preço, uma contrapartida, específica e individual, repete-se, de qualquer coisa que efectivamente se presta ou, pelo menos, está em condições de prestar. A Lei das Finanças Locais, na epígrafe da disposição já mencionada, chama-lhes, de resto, *preços* (cfr. alínea a) do n.º3.

Compreende-se e subscreve-se, assim, a posição da ERSAR: tratando-se, como se trata, de um preço, a tarifa só pode ser cobrada mediante uma base contratual apropriada. Não existindo contrato de fornecimento de água entre o interessado e o serviço de abastecimento de água do Município, falta tal base contratual. O problema não reside, pois, em cobrar a taxa de disponibilidade a quem não utiliza a água. O problema é que, tratando-se de um preço, a respectiva cobrança, ainda que sendo contrapartida da disponibilidade e não da utilização efectiva do serviço, apenas pode fundar-se juridicamente num contrato. Ora, no caso, tal contrato inexistente.

E não é, como pretende a Câmara Municipal B, um problema de isenção ou não isenção da tarifa: é, sim, um problema de impossibilidade legal de cobrança desta, por não existir qualquer título jurídico – que, repete-se, teria de ser contratual – para o fornecimento de água.

8. Nestas condições, assiste razão ao interessado no litígio que o opõe à Câmara Municipal de B. Determina-se, assim, que **a Câmara Municipal B cesse a cobrança da tarifa de disponibilidade da água ao interessado logo que notificada desta decisão arbitral.**

O Árbitro

João Caupers